



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1079761-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIA BEATRIZ ALVES DE LIMA DE ALMEIDA, FERNANDA GOULART ALMEIDA DE PAULA e MARIA EUGÊNIA ALVES DE LIMA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e à apelação interposta. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível e Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1079761-64.2024.8.26.0053

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr(a). Josué Vilela Pimentel

Apelante: Estado de São Paulo

Apeladas: Maria Beatriz Alves de Lima de Almeida, Fernanda Goulart Almeida de Paula e
Maria Eugênia Alves de Lima de Almeida

Interessado: Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Voto nº 11399

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ITCMD. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

I. Caso em Exame

Mandado de segurança em que as apeladas buscam a fixação da base de cálculo do ITCMD no valor venal para fins de IPTU, a não incidência de multa e encargos previstos na Lei Estadual nº 10.705/00, ou, subsidiariamente, a limitação dos consectários legais à Taxa Selic, conforme Tema nº 1062 de Repercussão Geral.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal para IPTU e se os juros de mora e correção monetária podem ser limitados à Taxa Selic.*

III. Razões de Decidir 3. *O entendimento é que a Taxa Selic, que integra índices de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com a UFESP para evitar bis in idem. 4. Precedentes desta Corte indicam que, no caso de recolhimento de ITCMD em atraso, os juros de mora e a correção monetária não podem superar a Taxa Selic.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal para fins de IPTU. 2. Juros de mora e correção monetária não podem superar a Taxa Selic.*

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.705/00, arts. 15 e 20.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018128-52.2024.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1052719-45.2021.8.26.0053, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2024.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 222/228 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **MARIA BEATRIZ ALVES DE LIMA DE ALMEIDA, FERNANDA GOULART ALMEIDA DE PAULA e MARIA EUGÊNIA ALVES DE LIMA DE ALMEIDA**, concedeu parcialmente a ordem para *“garantir que o ITCMD incidente sobre os bens imóveis seja calculado pautado na utilização da mesma base de cálculo utilizada para fins de IPTU (ressalvado o disposto no art. 148 do CTN) lançado no mesmo exercício da transmissão dos direitos, bem como para limitar a correção monetária e os juros de mora à taxa SELIC.”*

Apela a Fazenda Estadual, com o único propósito de assegurar a incidência de correção monetária com base na UFESP, sobre o imposto devido. Argumenta que pelo art. 603 do RICMS, a UFESP nada mais representa do que a aplicação dos índices inflacionários do IPC da FIPE, de modo que não se trata de um índice arbitrário, com a mera finalidade de aumentar a arrecadação. Argumenta que a Lei Estadual nº 6.374/89 instituiu a UFESP como índice de correção, para viabilizar que, caso o IPC não seja publicado ou venha a ser revogado, outro índice oficial possa ser utilizado em seu lugar, por ato do Executivo Estadual. Ressalta que correção monetária não representa penalidade, mas apenas uma forma de proteção do tributo contra a inflação do período. Refere que a corroborar a ausência de prejuízo aos interesses das apeladas, o ITCMD, conforme art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/00, prevê que a UFESP serve até mesmo de critério de cálculo do imposto devido, razão pela qual o seu afastamento representaria uma mutilação do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do imposto, equivalendo a perdão parcial da dívida tributária, pois os efeitos da inflação sobre o tributo seriam desconsiderados. Menciona, por fim, que seria impossível que a correção pela UFESP aconteça em conjunto com a incidência dos juros e da multa de mora, porque a primeira se encerra na data do vencimento e os dois últimos se iniciam após essa data. Pede, assim, o provimento do apelo, a fim de reformar a r. sentença quanto aos índices de correção monetária, e inversão dos encargos sucumbenciais (fls. 239/243).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões às fls. 268/275.

Veio aos autos parecer do Ministério Público, abstendo-se de manifestar (fls. 278/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não prosperam.

Trata-se, em síntese, de mandado de segurança por meio do qual as apeladas buscavam **(i)** a fixação da base de cálculo do ITCMD devido no correspondente ao valor venal para fins de IPTU; **(ii)** a não incidência de multa e demais encargos previstos na Lei Estadual nº 10.705/00; e **(iii)** subsidiariamente, caso não afastados os consectários legais, fossem eles limitados à Taxa Selic, conforme Tema nº 1062 de Repercussão Geral.

O D. Juízo *a quo*, ao conceder parcialmente a ordem, definindo a base de cálculo do ITCMD devido como correspondente ao do valor venal para fins de IPTU, consignou que os juros de mora e a correção monetária não poderiam superar à Taxa Selic.

É contra essa deliberação que se volta o apelo.

No julgamento de questões tributárias e não tributárias envolvendo as Fazendas Públicas Estadual e Municipais, venho me posicionando, quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, no sentido de que, devem corresponder a 1% ao mês e ao IPCA-E até 09.12.2021, quando da entrada em vigor da EC nº 113/21 e, a partir disso, observar apenas a Taxa Selic. Isso, sem considerar as questões relativas à TR em matéria de correção monetária, aplicável a hipóteses envolvendo precatórios já expedidos.

Ocorre que, a meu ver, o ITCMD reveste-se de peculiaridades que obstam a aplicação do entendimento acima referido.

E isso porque, analisando os artigos 15 e 20 da Lei Estadual nº 11.705/00, observa-se que foi adotado como índice de correção monetária do ITCMD, a UFESP que, como bem elucidado pela apelante, reflete o IPC. Ao mesmo tempo, foi

adotada como índice de juros de mora a Taxa Selic, certo de que os juros de 1% ao mês somente se aplicam se o atraso no recolhimento do imposto ocorrer por período inferior a 1 mês.

Nesse sentido:

“Artigo 15 - O valor da base de cálculo é considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 1º - O valor venal de determinado bem ou direito que houver sido fixado em data distinta daquela em que ocorreu o fato gerador deverá ser expresso em UFESPs.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será observado o valor da UFESP vigente na data da fixação do valor venal.

§ 3º - Não havendo correção monetária da UFESP, aplicar-se-á o índice adotado à época para cálculo da inflação, nos prazos já estabelecidos neste artigo.” – destacamos

“Artigo 20 - Quando não pago no prazo, o débito do imposto fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados de conformidade com as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo dia útil;

fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa a que se refere o § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 6º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.” - destacamos

Desta feita, com a devida vênua ao entendimento externado pelo Fisco, no sentido de que seria o caso de se aplicar, no cálculo do ITCMD devido pelas apeladas, a Taxa Selic a títulos de juros, e a UFESP como índice de correção monetária, não se sustenta.

Isso porque, como se sabe a Taxa Selic é integrada índices de juros e também de correção monetária, de modo que o acolhimento da pretensão fazendária implicaria no cômputo duplicado de correção monetária, resultando em *bis in idem*.

Dáí porque, correta a conclusão esposada em primeiro grau, no sentido de que quaisquer que sejam os índices utilizados pela Fazenda, o valor dos juros de mora e da correção monetária, somados, não poderão superar à Selic.

Note-se que os precedentes assentes desta Corte, baseados no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal (que tratou de ICMS, mas se aplica por analogia ao ITCMD), na Súmula nº 27/TJSP, na Súmula nº 523/STJ e no Tema nº 1062 de Repercussão Geral, são no sentido de que, no caso de recolhimento de ITCMD em atraso, os juros de mora e a correção monetária não poderão superar à Taxa Selic, qualquer que seja a data do fato gerador do imposto:

“Apelação – Direito tributário – Ação declaratória c/c repetição de indébito – ITCMD – Incidência sobre bens deixados pelo falecimento do genitor das autoras - Lançamento do tributo por arbitramento – Juros de mora superiores à taxa Selic – Pagamento do imposto efetuado no prazo legal com posterior revogação indevida do desconto, por ocasião da apresentação de declaração retificadora para inclusão de novo bem de pequeno valor – Liminar parcialmente concedida – Benefício fiscal interpretado à luz do princípio da boa-fé objetiva – Almeja-se evitar a ocultação de bens – Juros de mora em patamar superior à taxa Selic declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste TJ/SP, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativo aos artigos 85 e 96, ambos da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009 – Entendimento que também se aplica para o ITCMD – Limitação dos juros à Selic - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1018128-52.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). VINCULAÇÃO AO IPTU. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO NA ABERTURA DO INVENTÁRIO. Pleito da parte autora para que, no cálculo do ITCMD, haja aplicação da base de cálculo do imposto como sendo o valor venal constante do IPTU, afastando-se as alterações instituídas pelo Decreto Estadual 55.002/09 e o denominado "valor venal de referência". Pede ainda que haja o afastamento da incidência conjunta da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária e que a multa pelo atraso na abertura do

inventário incida somente sobre o valor do imposto. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pela parte autora com o objetivo de reformar a sentença e reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária, que a multa pelo atraso na abertura do inventário incide somente sobre o valor do imposto e que a possibilidade de arbitramento deve respeitar a decadência. ITCMD. Artigo 13 da Lei Estadual 10.705/00 determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. O Decreto Estadual 55.002/2009 alterou a base de cálculo do ITCMD para que fosse utilizado o valor venal de referência do imóvel disposto para fins de quantificação do ITBI. Ofensa ao princípio da legalidade tributária. Normatização inferior que contraria expressamente o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Regra geral a qual determina a impossibilidade de criar ou majorar tributos senão por meio lei em sentido estrito. Entendimento unânime desta 8ª Câmara de Direito Público. ARBITRAMENTO. Quantificação do ITCMD por instauração de procedimento de arbitramento. Possibilidade legalmente prevista no artigo 11 da Lei Estadual 10.105/00. Pedido para que o arbitramento respeite o prazo decadencial que se mostra genérico e não deve ser acolhido, sobretudo ante a inexistência de pedido para o reconhecimento de eventual decadência. Prazo decadencial que é legalmente previsto e não pode ser alterado. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossibilidade. Índice SELIC que já é composto para compreender a atualização do valor da moeda e a remuneração pelo tempo de uso do capital. Cumulação com outro índice de atualização monetária que configuraria bis in idem. Inteligência da Súmula 27 do TJSP, da Súmula 523 do STJ e do Tema 1.062 do STF. Recurso de apelação acolhido quanto a esse pedido. MULTA POR ATRASO NA ABERTURA DO INVENTÁRIO. Artigo 21 da Lei Estadual 10.705/2000 que dispõe ser a base de cálculo da multa pelo atraso na abertura do inventário uma porcentagem

ou o valor total do ITCMD. Previsão legal que não comporta acréscimos não previstos em lei na base de cálculo. Recurso de apelação acolhido quanto a esse pedido. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ante a sucumbência diminuta da parte autora os ônus sucumbenciais devem recair exclusivamente à parte ré. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados no patamar mínimo do artigo 85, §3º do CPC. Sentença reformada. Remessa necessária não provida e recurso de apelação parcialmente provido.” – destacamos - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1052719-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Nesse cenário, e considerando-se que, no mais, a r. sentença se adéqua ao que vem deliberando este Tribunal no julgamento de casos parelhos, nada há que justifique sua alteração, nem mesmo quanto à imposição dos ônus sucumbenciais apenas em desfavor do Fisco, dada a sucumbência mínima experimentada pelas apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora